

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.826/2000 (apenso o PL 4.648/2001)

Dispõe sobre a concessão da Bolsa-Atleta e dá outras providências.

VOTO DO RELATOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei 3.826/2000, do deputado Agnelo Queiroz, atualmente no exercício da função de Ministro de Estado do Esporte, institui a chamada “Bolsa-Atleta”, que consiste em uma renda mensal destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas individuais. O projeto de lei 4.648/2001, apensado, ao do deputado Eduardo Campos, institui a “Bolsa-Talento”, destinada a jovens na faixa etária entre 16 e 24 anos que se destacarem na prática de modalidade desportiva.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto – CECD –, opinou pela aprovação dos PL’s 4.648/2001 e 3.826/2000, este último com as seguintes emendas:

- emenda nº 01, que modifica o *caput* e os §§ 2º e 3º do artigo 1º, para incluir entre os destinatários da bolsa os atletas das modalidades paraolímpicas, bem como das modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional e ao Comitê Paraolímpico Internacional; além disso, cria as categorias Atleta Estudantil e Atleta Olímpico e Paraolímpico;

- emenda nº 02, que modifica o Anexo I da proposição, para incluir as categorias Talento Estudantil e Atleta Olímpico e Paraolímpico e alterar os valores das bolsas;

- emenda nº 03, que altera a redação do inciso I do artigo 3º para incluir os atletas paraolímpicos e a faixa etária de obtenção da bolsa-atleta estudantil;

- emenda nº 04, que estende a possibilidade de concessão de bolsas a atletas não vinculados aos Comitês Olímpico e Paraolímpico; ainda que de modalidades que não sejam olímpicas ou paraolímpicas;

- emenda nº 05, que submete as indicações de atletas candidatos à bolsa ao Conselho Nacional de Esportes;

- emenda nº 06, que dispõe sobre os prazos de concessão das bolsas-atleta;

- emenda nº 07, que possibilita aos atletas beneficiados requerer a emissão de um cartão magnético nominal;

- emenda nº 08, que altera a redação do artigo 12 para prever que as despesas decorrentes da concessão das bolsas-atleta serão providas por dotações orçamentárias do Ministério do Esporte;

- emenda nº 09, que introduz cláusula de vigência ao projeto de lei.

A Comissão de Finanças e Tributação aprovou voto no sentido da adequação financeira e orçamentária de ambas as proposições, bem como das emendas apresentadas pela CECD; no mérito, concluiu pela aprovação do PL 3.826/2000 e das emendas a ele apresentadas, e pela rejeição do PL 4.648/2001.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição recebeu duas emendas, de autoria do deputado Asdúbral Bentes. Nos termos do artigo 32, inciso III, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe-nos agora a análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Os projetos de lei 3.826/2000 e 4.648/2001 são consentâneos com o artigo 217 da Constituição Federal, que estabelece:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

(...)

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;”.

Da mesma forma, ambas as proposições harmonizam-se com as destinações que o artigo 7º da Lei nº. 9.615/1998, com a redação dada pela Lei nº. 10.672/2003, dá aos recursos do Ministério do Esporte:

“Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação: (Redação dada pela Lei Nº. 10.672, de 15.5.2003)

I – desporto educacional;

II – desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;

III – desporto de criação nacional;

(...)

VIII – apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência”.

Ademais, conforme lembra o parecer da Comissão de Finanças e Tributação, a dotação orçamentária que as proposições demandam já encontra-se prevista na lei orçamentária – especificamente, no programa 0181 – Brasil Potência Esportiva, atividade 8005 – Detecção de Talentos Esportivos.

Sob outro aspecto, as emendas aprovadas pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, bem como a emenda do deputado Asdrúbal Bentes que dá nova redação ao artigo 1º, têm o mérito de conformar o PL 3.826/2000 aos ditames do princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, e do exercício das práticas esportivas como direito coletivo, de cada um dos cidadãos, nos termos do artigo 217 da Constituição Federal; e isso porque estendem os benefícios da bolsa a modalidades não previstas na proposição original, como as paraolímpicas, as desvinculadas do Comitê Olímpico Internacional e, de resto, a todos os esportes de alto rendimento.

Porém, a emenda que suprime o inciso IV do artigo 3º, também de autoria do deputado Asdrúbal Bentes, dispõe sobre matéria de mérito, extrapola a competência

desta CCJR, expressa no artigo 32, III, “a” do Regimento Interno, e portanto contraria o que dispõem os artigos 119, § 2º, e 126, parágrafo único:

“Art. 119. As emendas poderão ser apresentadas em Comissão, no caso de projeto sujeito a apreciação conclusiva:

$$(\dots)$$

§ 2º A emenda somente será tida como da Comissão, para efeitos posteriores, se versar sobre matéria de seu campo temático ou área de atividade e for por ela aprovada.

$$(\dots)$$

Art. 126. Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição”.

Observa-se ainda que as emendas de nº 04, 05 e 06, da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, não observam a melhor técnica legislativa; as emendas 02 e 08, por seu turno, referem-se à antiga nomenclatura do Ministério do Esporte, e em diversos dispositivos há referências à Secretaria Nacional do Esporte, inexistente na atual estrutura do Ministério. Por isso, apresentamos as emendas de redação e subemendas substitutivas ao final transcritas, nos termos do artigo 118, §§ 7º e 8º do Regimento Interno.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PL's 3.826/2000 e 4.648/2001, das emendas nº 01, 03, 07, e 09 da Comissão de Educação, Cultura e Desporto e da emenda nº 01, do deputado Asdrúbal Bentes; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas nº 02, 04, 05, 06 e 08, com as emendas de redação e subemendas apresentadas; e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e anti-regimentalidade da emenda nº 02, do deputado Asdrúbal Bentes.

Sala das reuniões, em _____ de _____ 2003.

Deputado **Wagner Rubinelli**
PT/SP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.826/2000 (apenso o PL 4.648/2001)

Dispõe sobre a concessão da
Bolsa-Atleta e dá outras
providências

EMENDA DE REDAÇÃO Nº _____

Dê-se ao artigo 7º do PL 3.826/2000 a seguinte redação:

“Art. 7º. O pedido para a concessão da Bolsa-Atleta será dirigido ao Ministério do Esporte, devendo o atleta requerente fazer a juntada de indicação, formalizada por escrito, da respectiva entidade nacional de administração do desporto”.

Sala das reuniões, em de 2003.

Deputado **Wagner Rubinelli**
PT/SP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.826/2000 (apenso o PL 4.648/2001)

Dispõe sobre a concessão da
Bolsa-Atleta e dá outras
providências.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº _____

Dê-se ao artigo 8º do PL 3.826/2000 a seguinte redação:

“Art. 8º. A indicação de que trata o artigo anterior fundamentar-se-á única e exclusivamente em critérios técnico-desportivos, devendo a respectiva entidade nacional de administração do desporto fundamentar suas razões em função dos resultados obtidos pelo atleta em competições esportivas oficiais realizadas no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta”.

Sala das reuniões, em de 2003.

Deputado **Wagner Rubinelli**
PT/SP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.826/2000 (apenso o PL 4.648/2001)

Dispõe sobre a concessão da
Bolsa-Atleta e dá outras
providências.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº _____

Dê-se ao artigo 14 do PL 3.826/2000 a seguinte redação:

“Art. 14. Os recursos financeiros da Bolsa-Atleta serão transferidos por intermédio de termo específico celebrado entre o Ministério do Esporte e o atleta requerente, devendo o referido instrumento ser assinado pelo representante legal, no caso de atleta com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

§ 1º. O Modelo padrão de Termo de Concessão de Bolsa-Atleta deverá obrigatoriamente integrar a regulamentação desta Lei.

§ 2º. A vigência do Termo de Concessão de Bolsa-Atleta expirará sempre no dia 31 de dezembro de cada ano”.

Sala das reuniões, em de 2003.

Deputado **Wagner Rubinelli**
PT/SP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.826/2000 (apenso o PL 4.648/2001)

Dispõe sobre a concessão da
Bolsa-Atila e dá outras
providências

SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº ____

Suprima-se a expressão “e Turismo” da redação dada pela emenda nº 02 da Comissão de Educação, Cultura e Desporto ao Anexo I do projeto de lei 3.826/2000.

Sala das reuniões, em de 2003.

Deputado **Wagner Rubinelli**
PT/SP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.826/2000 (apenso o PL 4.648/2001)

Dispõe sobre a concessão da
Bolsa-Atila e dá outras
providências

SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº ____

Suprima-se a expressão “e Turismo” da redação dada pela emenda nº 08 da Comissão de Educação, Cultura e Desporto ao artigo 12 do PL 3.826/2000.

Sala das reuniões, em de 2003.

Deputado **Wagner Rubinelli**
PT/SP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.826/2000 (apenso o PL 4.648/2001)

Dispõe sobre a concessão da
Bolsa-Atleta e dá outras
providências

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº ____

Dê-se ao *caput* da emenda nº 04 da Comissão de Educação, Cultura e Desporto a seguinte redação:

“Dê-se ao artigo 5º do PL 3.826/2000 a seguinte redação: ”.

Sala das reuniões, em de 2003.

Deputado **Wagner Rubinelli**
PT/SP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.826/2000 (apenso o PL 4.648/2001)

Dispõe sobre a concessão da
Bolsa-Atleta e dá outras
providências

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº ____

Dê-se ao *caput* da emenda nº 04 da Comissão de Educação, Cultura e Desporto a seguinte redação:

“Dê-se ao artigo 5º do PL 3.826/2000 a seguinte redação: ”.

Sala das reuniões, em de 2003.

Deputado **Wagner Rubinelli**
PT/SP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.826/2000 (apenso o PL 4.648/2001)

Dispõe sobre a concessão da
Bolsa-Atleta e dá outras
providências.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº ____

Dê-se ao *caput* da emenda nº 05 da Comissão de Educação, Cultura e Desporto a seguinte redação:

“Dê-se ao artigo 6º do PL 3.826/2000 a seguinte redação: ”.

Sala das reuniões, em de 2003.

Deputado **Wagner Rubinelli**
PT/SP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.826/2000 (apenso o PL 4.648/2001)

Dispõe sobre a concessão da
Bolsa-Atleta e dá outras
providências

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº ____

Dê-se ao *caput* da emenda nº 06 da Comissão de Educação, Cultura e Desporto a seguinte redação:

“Dê-se ao artigo 11 do PL 3.826/2000 a seguinte redação: ”.

Sala das reuniões, em de 2003.

Deputado **Wagner Rubinelli**
PT/SP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.826/2000 (apenso o PL 4.648/2001)

Dispõe sobre a concessão da
Bolsa-Atleta e dá outras
providências

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº ____

Dê-se ao *caput* da emenda nº 08 da Comissão de Educação, Cultura e Desporto a seguinte redação:

“Dê-se ao artigo 12 do PL 3.826/2000 a seguinte redação: ”.

Sala das reuniões, em de 2003.

Deputado **Wagner Rubinelli**
PT/SP